

ILMO. SR(A). PREGOEIRO(A) DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023-CREA/MA (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2700275/2022).

NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, firma comercial legalmente estabelecida, com sede matriz em à Rua Domingos Marreiros, nº 1452 – Sala B, Bairro Umarizal, Belém/PA, CEP: 66.060-160, inscrita no CNPJ sob o número 29.118.884/0001-65, por seu representante legal (nossafrota@outlook.com), nos autos do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002.2023**, vem, com base na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; Decretos Federais n.sº 10.024/2019, 3.555/2000 e 7.892/2013 e Lei Complementar n.º 123/2006, aplicando-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666, de 23 de junho de 1993 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, tempestivamente apresentar impugnação e pedido de esclarecimento ao Edital do processo licitatório supra referenciado, pelas razões a seguir delineadas.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

A abertura do certame ocorreria no dia 07/03/2023 (terça-feira), dessa forma, tendo em vista que foi protocolado dentro do prazo legal de até 03 (três) dias úteis anteriores à abertura do processo licitatório, com vencimento em 02/03/2023 (quinta-feira), conforme estipulado pelo subitem 28.1 do Edital, torna-se a mesma tempestiva, vejamos:

(Edital) 28.1. Até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.(grifo nosso)

Com isso, no sentido de desvelar a tempestividade do presente pedido de esclarecimento e impugnação apresento o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça, *in verbs*:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTAGEM DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. ATÉ DOIS DIAS ÚTEIS DA ABERTURA DA SESSÃO. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. SUSPENSÃO DO PREGÃO ATÉ O JULGAMENTO DA PEÇA DE RESISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1) **A partir de uma interpretação gramatical do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 e do art. 18 do Decreto Federal nº 5.450/2000, conclui-se que quando a lei menciona que a impugnação deverá ser apresentada "até o segundo dia útil que anteceder**

a abertura dos envelopes" ou "até dois dias úteis da data fixada para a abertura da sessão", deve-se entender que o último dia do prazo será exatamente o segundo dia útil, estando implícita no sentido gerado pela palavra 'até' a noção de 'inclusive'. Precedentes do Tribunal de Contas da União. 2) Demais disso, o referido decreto federal estabelece que o pregoeiro decidirá sobre a impugnação no prazo de vinte e quatro horas exatamente correspondentes ao dia que antecede a abertura da sessão do pregão. 3) Sob esse prisma, vislumbra-se a presença da plausibilidade do direito invocado, tendo em vista a tempestividade da impugnação apresentada pelo agravante no dia 13/01/2012 (sexta-feira), segundo dia útil anterior ao prazo que se iniciou em 17/01/2012 (terça-feira), data da abertura da sessão do pregão eletrônico. 4) Recurso improvido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Vitória, 17 de abril 2012. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA (TJES, Classe: Agravo Interno - (Arts 557/527, II CPC) Agv Instrumento, 24129000477, Relator : JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/04/2012, Data da Publicação no Diário: 24/04/2012, AGRAVANTE: PREGOEIRA DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DETRAN E AGRAVADO : CODE CIPHERS DO BRASIL TECNOLOGIA EM IDENTIFICACAO LTDA). (TJ-ES, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 17/04/2012, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)” (grifou-se).

Assim, transportando para o presente azo afirmando que a impugnação foi protocolada no dia 24/02/2023 (sexta-feira) sendo tempestiva levando-se em consideração que a abertura da presente licitação ocorreria dia 07/03/2023 (terça-feira).

2- PRELIMINAR

A presente preliminar vem desde já trazer os fundamentos necessários para que a presente peça posse exaurir todos os seus efeitos, buscando, *mui humildemente*, a aplicação dos ditames legais ao processo administrativo perpetrado, bem como a garantia constitucional concedida, a este que peticiona, de observar suas razões analisadas de forma límpida e salutar *in totum*, embasada nos pilares da organização social desta nação.

NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

Consoante o disposto pelo renomado jurista Celso Antonio B. de Mello “o princípio da legalidade é específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá identidade própria, por isso é considerado basilar para o Regime Jurídico Administrativo”.

Ainda, Flávia Bahia Martins com a finalidade de diferenciar a aplicação deste princípio para os Particulares e para o Poder Público, a autora estabelece que “Para o particular, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei (aqui em sentido amplo ou material, referindo-se a qualquer espécie normativa), diante de sua autonomia da vontade. **Já quanto ao administrador, deverá ser adotado o princípio da legalidade em sentido estrito, pois só é possível fazer o que a lei autoriza ou determina**”.

A necessidade de respaldar os atos administrativos diante da lei não é mera faculdade, mas sim a necessidade de resguardo do direito social garantido pela constituinte originária, sob esse enfoque a transgressão ao principal princípio do estado democrático de direito não pode ser encarado como mera irregularidade, mas sim como espécie nítida de ilegalidade, sendo assim passível de anulação e responsabilização.

Infringir flagrantemente a legislação em vigor traz consigo a tríplice esfera de responsabilidade jurídica, civil, criminal, e administrativa. O princípio da legalidade é fator norteador da atividade administrativa, agir em desacordo com o mesmo, somente tem a necessidade de proporcionar a aplicação de penalidade advindas do parágrafo II e II do Art. 12 da Lei nº 8.429/92 (lei da improbidade administrativa), *in verbs*:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:(...)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber

benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Destaque-se que, se o exercício da jurisdição administrativa (relembrando neste momento o sistema inglês adotado pelo nosso ordenamento jurídico) ultrapassar o caráter da instrumentalidade, ou seja, caso sejam praticados além dos limites do estritamente necessário a busca do interesse público, ocorrerá abuso de poder. Nesse sentido, Fernanda Marinela entende que “É necessário grifar que o exercício dos poderes administrativos está condicionado aos limites legais, inclusive quanto às regras de competência, devendo o agente público ser responsável pelos abusos, sejam eles decorrentes de condutas comissivas ou omissivas.”

Assim, costumam-se diferenciar o abuso de poder em duas espécies, quais sejam o desvio de poder (ou desvio de finalidade) e o excesso de poder. O excesso de poder aparece toda vez que o administrador ultrapassa os limites de sua competência, neste caso o administrador público e/ou agente público, mesmo que transitoriamente investido nesta função extrapola os limites de sua competência, os quais como já informado, sempre devem estar respaldados na lei. Em contrapartida o **desvio de poder ocorre quando o agente atua nos limites da competência legalmente definida, mas visando uma finalidade diversa daquela que estava prevista inicialmente.**

Enfim, seja em decorrência de excesso ou desvio de finalidade, o abuso de poder enseja a nulidade do ato administrativo a ser discutida na esfera administrativa, por meio de recurso administrativo do ato ou mediante provocação do judiciário, em virtude do poder que lhe é conferido de controlar a legalidade da atuação administrativa.

Neste diapasão então devemos nos ater ao enfoque dado ao processo administrativo, motivo pelo que devemos nos remeter à finalidade do processo administrativo. Longe de se consubstanciar em um mero ditame legal o processo administrativo, bem como a atuação estatal, deve ser pautada na busca do interesse da coletividade. A função administrativa tem como regra basilar o fato de que o administrador público deve exercer atividades em nome da coletividade.

Ou seja, sendo o processo administrativo um **instrumento de controle da atividade estatal, bem como a garantia dos princípios do Estado Democrático de Direito, buscando a diminuição dos encargos do Poder Judiciário (motivo pelo qual a necessidade do respeito ao devido processo legal, e a inafastabilidade de jurisdição), fazendo assim com que haja um aperfeiçoamento da atuação estatal com a finalidade de documentar a atuação buscando a legalidade do ato ou mesmo a sua correção posterior**, podemos então inferir princípios jurídicos correlatos e necessários para que o Processo Administrativo atinja a sua finalidade, sob pena de responsabilização daqueles que atuam desviando-se da proposição a que este se presta.

Neste momento nos parece importante o destaque dos princípios do **devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, do duplo qual de julgamento, da legalidade e da motivação**, quais garantem ao jurisdicionado a observação de todos os seus pleitos, de maneira minuciosa, com regras definidas, atuando por decisão totalmente motivada, buscando o respaldo na verdade real, e a garantia da justiça.

Mesmo tendo como nítida a atuação deste douto, ímpoluto e imparcial órgão, como defensores e operadores do direito, neste momento roga-se pela observância de tais preceitos junto ao processo administrativo epigrafado, desde já cientes da possibilidade de correção do ato administrativo por meios judiciais em suas esferas de responsabilidade, mas sempre acreditando na postura inabalável e justa demonstrada, requer-se desde já a aplicação total, completa e imparcial dos princípios jurídicos.

Por fim, porém não menos importante vimos evidenciar o artigo 5º inciso XXXV da Constituição Federal a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, buscando a finalidade do processo administrativo e não a produção de demandas judiciais, pedimos, data vênua, a observância de todos os termos dispostos na presente peça.

3.1 – AUSÊNCIA DA PREVISÃO DO PRAZO DO ATESTO DOS SERVIÇOS PARA PAGAMENTO.

É necessário que seja definido o prazo para “atesto” da prestação dos serviços para a efetuação dos pagamentos descritos no Edital e demais similares, pois o mesmo como termo inicial condicional do prazo para pagamento contratual nos termos do artigo 40, inciso XIV, alínea “a”, não pode ser indeterminado, tendo em vista que como sabido além de haver eventualidades tais como férias ou licença de servidores, a discricionariedade, muitas vezes utilizada de forma ilegal, não oferta a CONTRATADA qualquer garantia de que após o oferecimento regular do serviço obterá comprovação perante a administração do adimplemento do objeto do contrato, ou sua recusa motivada.

Assim, como qualquer instituto jurídico, os contratos administrativos também são regidos por princípios basilares, que possibilitam a garantia das relações civis e contratuais de maneira justa nesse sentido para que seja garantida a isonomia contratual, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, necessária a garantia procedimental requerida nesta oportunidade.

A proposta de alteração contratual para procedimentalização do atesto do adimplemento contratual em notas fiscais/faturas ou documentos de medição da prestação do serviço não busca o prejuízo desta administração pública, muito pelo contrário, tem o condão de resguardar o princípio da economicidade pública, pois não aderir a esta prática somente pode onerar a contratação visto que, havendo atraso de pagamento por responsabilidade da contratante, a contratada detém direitos legais de ser preservado o equilíbrio econômico-financeiro da empresa recaindo sobre a

NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

administração pública a obrigatoriedade de pagamento de multas, juros e atualizações através de índices.

O que auferimos é a garantia da economicidade pública na presente contratação com a definição do respectivo prazo de atesto.

É possível a definição do mencionado atesto através de procedimento baseado em prazos, elucidamos, com base no princípio da proporcionalidade no âmbito da razoabilidade, que o **prazo viável** para certificação das Notas Fiscais/Faturas e medições por parte da CONTRATANTE é de 03 (três) dias úteis após o recebimento das devidas documentações, uma vez que proporciona a contratante um prazo exequível para a análise e certificação dessas documentações.

Contudo, tendo em vista caso fortuito, se fosse vislumbrado a impossibilidade de certificar o referido “atesto” nas documentações no prazo de 03 (três) dias úteis tornar-se-á impreterível realizá-lo no último dia do referido prazo, preservando a saúde financeira da administração pública de possíveis multas, juros e correções através de índices, porém se após o referido atesto fosse constatado pagamento equivocado para mais ou para menos tornar-se-á plausível a compensação da diferença na próxima nota fiscal/fatura, o que proporcionará a preservação da equidade e principalmente a economicidade pública.

Levando-se em consideração a real situação da economia brasileira que se encontra fragilizada e deficitária, tanto a administração pública como a privada tendem a redução de custos, entretanto sem que ocorram prejuízos na produção dos serviços, garantindo a eficácia da máquina pública e privada. Assim, solicitamos a inclusão da presente redação nos termos contratuais:

O atesto da nota fiscal/fatura correspondente à prestação do serviço caberá ao Fiscal do Contrato, devendo ser realizado impreterivelmente em 03 (três) dias úteis, contudo havendo caso fortuito deve ser realizado o referido atesto no último dia do presente prazo e se após o atesto for constatado pagamento equivocado para mais ou para menos deverá ocorrer à compensação da diferença na próxima nota fiscal/fatura após ciência das partes;

Por último, porém não menos importante, os contratos administrativos ressalta-se, são sinalagmáticos, ou seja, cada parte condiciona a sua prestação a contraprestação da outra parte. Para observância deste pilar legal para o adimplemento contratual, torna-se necessário a observação do requerimento aqui formulado.

Com isso, mostra-se cediça a definição do referido prazo para “atesto” dos serviços e a possibilidade de compensações em pagamentos posteriores dos valores pagos indevidos seja para mais ou para menos, garantindo a eficiência no pagamento da locação oferecida e blindando a máquina pública de gastos que podem ser evitados.

3.2 – DA AUSÊNCIA DA PREVISÃO DE PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO.

Não há a definição do prazo de entrega dos veículos nos termos editalícios, com isso o referido prazo deve ser evidenciado no presente processo sendo que esse não pode ser inferior a no mínimo 90 (noventa) dias, ressaltado que está incluído no prazo o tempo de aquisição dos veículos e o prazo para a regularização junto ao DETRAN, pois o objeto licitado corresponde à locação de veículos e em tese TODA EMPRESA APENAS ADQUIRE OS VEICULOS APÓS A CONFIRMAÇÃO DA CONTRATAÇÃO conforme o Art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93, no caso em comento a contratação apenas estaria garantida com a efetiva assinatura contratual, portanto após a assinatura a empresa vencedora iria adquirir os veículos e os regularizar junto ao DETRAN.

Saliento que não deve ser definido um prazo exíguo, pois a administração pública deve ampliar a competitividade e por efeito garantirá uma proposta mais vantajosa a administração e não restringi-la definindo um prazo exíguo para disponibilização do bem.

Assim, é claro que é inviável/impossível a disponibilização imediata, com isso destacamos o disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, conforme a seguir:

Art. 3º, §1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos § 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Assim, dado os motivos expostos, e ao **disposto no art. 3º, §1º, parágrafo I e Art. 30, §6º ambos da Lei nº 8.666/1993** se faz medida premente e urgente a fixação do prazo **proporcional** para a mobilização dos veículos de 90 dias, sob pena de restringir a competitividade caso seja definido prazo inferior ao informado.

3.3 – DO PRAZO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DA VIGÊNCIA CONTRATUAL.

Conforme informado no Edital e seus anexos, temos a seguinte previsão quanto ao início do prazo de vigência do contrato:

(Edital) 18.2.7. A vigência do contrato será 12 meses, a partir da data de assinatura, podendo ser prorrogado por igual

NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

período, a critério da Administração, nos termos do Art. 57, II da Lei 8.666/93 (grifo nosso)

A pretensão da Administração transcrita acima é que o contrato tenha a duração suficiente para que os serviços sejam executados pelo período previsto no cronograma que deu origem ao processo de contratação, no caso presente **12 meses in totum de serviços efetivamente prestados.**

Assim sendo, os licitantes apresentarão seus preços considerando o período de 12 (doze) meses de locação considerando o investimento, a depreciação, as despesas operacionais e administrativas, os insumos, os impostos, etc., para a prestação do serviço, desta forma, se faz necessário retificar o Edital e anexos para fazer constar que o contrato tenha início na data de sua assinatura e **final 12 (doze) meses após a ENTREGA dos veículos** ou fazer incluir o prazo de entrega dos veículos nos meses de vigência do contrato, sendo esse prazo de entrega de no mínimo 90 (noventa) dias, conforme tópico anterior.

De fato, levando-se em consideração a natureza jurídica dos contratos de locação de veículos, fica claro que a licitante vencedora do certame apenas poderá faturar os valores oriundos do contrato que será firmado no mês seguinte à efetiva entrega dos veículos locados.

O sinalagma do contrato de locação é perfeito, nas palavras do professor Orlando Gomes, em sua respeitável obra Contratos, "*ao direito de uso e gozo da coisa é correlata a obrigação de pagar o aluguel, do mesmo modo que no direito de receber o aluguel corresponde a obrigação de proporcionar e assegurar o uso e gozo da coisa locada; não há locação sem aluguel*".

De outra banda, o art. 57, da lei 8.666/93, determina que os valores das propostas estejam dentro dos respectivos créditos orçamentários, assim é pacífico que o efetivo início da utilização dos créditos orçamentários, dar-se-á após o início dos serviços, logo, **somente se efetivará e iniciará, de fato e direito, a execução do contrato a partir da entrega dos veículos e conseqüente pagamento mediante utilização de recurso já estimado e expresso em Nota de Empenho pertinente.**

Assim, mister se faz necessário alertar que se não houver a referida retificação, ponderando o prazo para a entrega dos veículos, a contratada terá um prejuízo de 3 (**três**) meses sem o faturamento da locação dos veículos que de praxe deveriam estar atendendo a demanda da contratante, acarretando com isso um prazo de locação dos veículos de 9 (**nove**) meses, contrariando o interesse da administração pública e as propostas das licitantes que participarão do processo.

Torna-se cristalino que os licitantes deverão fornecer as propostas considerando-se o prazo de 9 (nove) meses de locação dos veículos com o intuito de não ter o prejuízo supracitado, acarretando, com isso, um aumento significativo no valor mensal da locação dos veículos.

NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

Diante de todo exposto e por ser de interesse mútuo e de merecida justiça, requeremos que a vigência contratual seja adequada para uma das seguintes alternativas:

- 1- “O prazo de vigência deste contrato inicia-se na data de sua assinatura e termina 12 (doze) meses após a entrega dos veículos, podendo ser prorrogado conforme previsão legal.”; ou
- 2- “Este contrato tem validade após sua assinatura e vigência de 15 meses, sendo 90 dias para mobilização e entrega dos veículos e 12 meses de prestação de serviços, podendo ser prorrogado conforme previsão legal.”; ou
- 3- “O presente instrumento produzirá efeitos a contar de sua assinatura, sendo sua vigência de 12 (doze) meses contados a partir da entrega dos veículos, o qual ocorrerá em até 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado conforme previsão legal.”

3.4 - DA AUSÊNCIA DE TERMOS OBRIGATÓRIOS A TODOS OS CONTRATOS - CORREÇÃO, MULTA E JUROS (OFENSA AO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO):

É de crucial importância observar que o contrato administrativo é ato jurídico bilateral, tendo em vista que se forma a partir da declaração de vontade das duas partes, a administração e o particular. Assim, em que pese em muitos aspectos a referida relação ser notada pela prevalência do interesse público, que dota a administração pública de uma série de prerrogativas, há dispositivos legais que vinculam a conduta do agente administrativo retirando do poder público a margem de discricionariedade sobre determinadas condições contratuais.

É o que ocorre com as disposições constantes do **artigo 40**, notadamente o inciso **III** e as das letras “**c**” e “**d**”, do inciso **XIV**, bem como quanto aos critérios de correção para atrasos de pagamento, articulados no **Art. 5º**, e as Cláusulas necessárias para todos os Contratos Públicos, dispostas no **Art. 55**, caput, incisos **III** (atualização monetária) e **VII** (responsabilidades, penalidades e multas cabíveis à Contratante e Contratado), todos da **Lei 8.666/93**, e ainda a inteligência do **Art. 406 do Código Civil Brasileiro** corroborado pela jurisprudência que balizou em **1%** ao mês os juros de mora, situações que não foram devidamente incluídas na minuta do contrato, senão vejamos:

Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte

diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo **terão seus valores corrigidos** por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem. (...)

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, **e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:** (...)

III - sancões para o caso de inadimplemento: (...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a **adoção de índices específicos** ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;(...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (...)

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; (grifo nosso)

Neste sentido colaciono o seguinte julgado do Egrégio TRF-5, in verbs:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO SERVIÇO. ATRASO NO PAGAMENTO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PAGAR CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REMESSA OFICIAL - "REFORMATIO IN PEJUS". IMPOSSIBILIDADE. 1. Na hipótese dos autos, discute-se, basicamente, sobre a possibilidade de condenação da União ao pagamento de juros e correção monetária, em face do pagamento, em atraso, do contrato de prestações de serviços de manutenção, limpeza e conservação, no Edifício-Sede da Superintendência do Departamento de Polícia Federal de Fortaleza-CE. 2. É fato, consoante se prova dos documentos colacionados aos Autos (fls. 30, 33, 41 e 79/82), que os pagamentos foram realizados com atraso, visto que a cláusula segunda do contrato (fls. 20) determina que os pagamentos das faturas seriam realizados até o 5o. dia útil do mês subsequente ao vencido. 3. O pagamento de débito, com atraso, pelo Poder Público está sujeito à incidência da correção monetária e dos juros de mora, independentemente de previsão legal ou contratual, como forma de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e de evitar o enriquecimento sem causa por uma das partes. 4. A correção monetária representa tão-só a recomposição do poder aquisitivo da moeda, sendo mera atualização do seu valor. A correção monetária não é pena, independe de culpa e é simples fator de atualização do dinheiro a ser pago ao credor, constituindo providência para evitar o enriquecimento indevido do devedor. 5. É pacífico o entendimento nesta excelsa Corte no sentido de que as prestações atrasadas reconhecidas como devidas pela administração pública devem ser pagas com correção monetária. (Súmula nº 5 do TRF da 5ª região). 6. Quanto ao pleito da parte Autora, em sede de remessa oficial, no sentido de aumentar a condenação dos juros para 1% ao mês e os honorários advocatícios para 20% sobre o valor a ser apurado,

reputo impossível, posto que o duplo grau de jurisdição foi instituído em benefício da Fazenda. Do seu exame pelo Tribunal, não pode advir-lhe prejuízo. 7. **Remessa Oficial e Apelação interposta pela Ré-União improvidas.** (TRF-5 - AC: 164187 CE 0014404-17.1999.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos (Substituto), Data de Julgamento: 14/08/2003, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 02/12/2003 - Página: 873) (grifo nosso)

É pacífico o entendimento que a atualização do valor devido por atraso de pagamento não é caracterizado como pena imputada a administração e sim como a devida atualização do valor devido pela mesma por atraso de pagamento, com isso a correção monetária aplicada através de índices e juros de mora de 1% a.m. é um direito da contratada.

Nesta mesma diapasão colaciono os julgados que vem sendo deferido sabiamente pelos Egrégios STJ e TRF's das 1º. E 5º. Regiões, *in totum*:

“Acórdão Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP – RECURSO ESPECIAL – 437203 Processo: 200200611622. UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 17/10/2002. PÁGINA: 206 LEXSTJ VOL.: 00161 PAGINA: 159 Relator(a) ELIANA CALMON Decisão Vistos, relatados e discutidos estes atos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, **por unanimidade**, negar provimento aos recursos. Ementa ADMINISTRATIVA – CORREÇÃO MONETÁRIA -0 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – PAGAMENTO CO M ATRASO – JUROS DE MORA – TERMO A QUO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – EMPRESA DE ECONOMIA MISTA – FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, § 3º DO CPC. 1. A jurisprudência desta corte é firme e pacífica quanto a incidência de correção monetária nos pagamentos em atraso, mesmo que não haja previsão contratual. 2. (...) 4. Juros de mora devidos a partir do vencimento de cada parcela em atraso, nos termos do Art. 960 do CC, por se tratar de inadimplemento de obrigação positiva e líquida. Inexistência ao Art. 1.536, § 2º do CC.5. (...) 6. Recursos especiais improvidos”.

“TRF 1ª. Região Acórdão Origem: TRF – PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AC – APELAÇÃO CIVEL – 01000073883. Processo: 199901000073883. UF: DF. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR. Data da decisão: 05/09/2002. Documento: TRF100137384. Fonte DJ DTA: 14/10/2002. PÁGINA 498 Relator(a) JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE

TOMAZ (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ATRASO NO PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. O pagamento de débito, com atraso, pelo poder público está sujeito à incidência da correção monetária, independentemente de previsão legal ou contratual, como forma de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e de evitar o enriquecimento sem causa por uma das partes. 2.(...) 4. Apelação e remessa oficial não providas.”

“TRF 5ª, Região Classe: AC- Apelação Cível – 124407. Processo:9705341095 UF: PB Órgão Julgador: Terceira Turma. Data da decisão: 27/04/1999. Documento: TRF500040314. Fonte DJ. DATA: 12/06/2000 PÁGINA 444. Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano Decisão UNÂNIME. EMENTA ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ÉGIDE DO DECRETO LEI Nº 2.300 DE 1986. ATRASO NO PAGAMENTO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PAGAR CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 5 DO TRF 5ª REGIÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. O ATRASO NO CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO CONTRATUAL IMPLICA NO PAGAMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA, SOBRE PENA DE LOCUPLEMENTAMENTO ILÍCIT, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL. 2. JÁ PASSIFICOU-SE O ENTENDIMENTO NESTA EXCELSA CORTE NO SENTIDO DE QUE “AS PRESTAÇÕES ATRASADAS RECONHECIDAS COMO DEVIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVEM SER PAGAS COM CORREÇÃO MONETÁRIA”. (SÚMULA Nº 5/TRF 5ª REGIÃO). 3. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS” (grifo nosso)

Colaciono ainda com o mesmo sentido o seguinte julgado do Egrégio STJ, *in verbs:*

“Acórdão Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP – RECURSO ESPECIAL – 169663 Processo: 199800236414 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão 18/06/1998. Documento: STJ 000224673 Fonte DJ DATA: 08/09/1998 PÁGINA: 31 Relator(a) GARCIA VIEIRA Decisão por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Ementa ELEVAÇÃO – TAXA DE JUROS – SELIC – REMESSA OFICIAL – “REFORMATION IN PEJUS”. – O duplo grau de jurisdição foi instituído em benefício da fazenda. Do seu exame pelo Tribunal, não pode advir-lhe prejuízo. – Não pode o Tribunal, apenas com base na remessa “ex officio” modificar a condenação da União em juros moratórios de 1% a.m., a partir do trânsito em julgado da sentença, para aplicar a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, desde o pagamento indevido ou a maior, de 1% a.m., na forma do Art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, que representa a importância bem maior (Sum. 45/STJ) – Recurso parcialmente provido.” (grifo nosso)

Com isso, o entendimento do percentual ao mês de juros por atraso de pagamento deve ser de 1% conforme o julgados acima, ratificando ainda tal entendimento considerando o Código Civil como define o julgado abaixo *in totum*:

ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PAGAMENTO REALIZADO PELA FAZENDA PÚBLICA COM ATRASO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1% AO MÊS. APLICABILIDADE A PARTIR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Trata-se de pagamento efetuado com atraso pela Fazenda Pública decorrente de contrato efetuado pela administração que não se submete à regra do art. 1º da Lei n. 9.494/97, "de modo que o regime de juros moratórios aplicável é aquele previsto no art. 406 do Código Civil, de seguinte teor: "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional." 2. Sendo assim, aplica-se o entendimento de que, à luz do princípio do tempus regit actum, os juros devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916), no período anterior à data de vigência do novo Código Civil (10.1.2003), e, em relação ao período posterior, nos termos do disposto no art. 406 do Código Civil de 2002, a partir do qual passou a vigorar a taxa aplicável para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, art. 161, § 1, do CTN. 3. Recurso especial não provido. (Recurso Especial nº 1.223.045 - RS (2010/0201265-4) - Relator Ministro Mauro Campbe/1 Marques- Segunda Turma, julgado em 15/03/2011).

Ressalto ainda que a multa aplicável nos casos de atraso de pagamento dos valores devidos estão expressos no Inciso III e letra “d” do Inciso XIV, do Art. 40 e Inciso VII

NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

do Art. 55, todos da Lei 8.666/93, assim colaciono o seguinte julgado que trata do exposto:

Tribunal de Contas da União. Número do documento: DC-0686-44/99-P **Identidade do documento:** Decisão 686/1999 – Plenário. **Ementa:** Consulta formulada pelo TSE. Aplicabilidade de multa moratória, decorrente de lei complementar municipal, a órgão da administração direta federal. Conhecimento. Legalidade da cobrança. - Entendimento diverso do contido na Súmula 226 do TCU. **Grupo/Classe/Colegiado:** Grupo II - CLASSE III – Plenário **Processo:** 014.714/1996-5 **Natureza:** Consulta. **Entidade:** Órgão de Origem: Tribunal Superior Eleitoral. **Interessados:** INTERESSADO: Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. **Dados materiais:** DOU de 08/11/1999. **Sessão T.C.U., Sala de Sessões, em 6 de outubro de 1999** **Decisão:** O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 8.1. conhecer da presente consulta, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 216 do Regimento Interno do TCU, para responder à autoridade consulente que: 8.1.1. nos termos da Decisão nº 537/99-TCU-Plenário, é cabível a cobrança de multa moratória, pelas concessionárias de serviços públicos, sejam elas privadas ou integrantes da Administração Pública, em desfavor dos órgãos e entidades públicos, por atraso no pagamento; (...) 8.1.3. quando a Administração age na qualidade de usuária de serviço público, em uma relação de consumo, a eventual multa moratória decorrente de atraso no pagamento tem natureza contratual, prescindindo de previsão legal, porquanto, nessas condições, a Administração figura como parte de um contrato de natureza privada e, como tal, despida dos privilégios que caracterizam os contratos administrativos. (grifo nosso)

Com isso, é cediço a decisão do julgado acima que prevê que em uma relação contratual entre a administração pública e a administração privada a existência também da cobrança de multa por atraso de pagamento!

Nesse sentido, visando o aperfeiçoamento do edital e anexos, bem como, futura relação equilibrada de igualdade de condições, razoáveis e proporcionais, solicitamos a V. Sa. **que inclua** cláusula obrigatória a todos os contratos firmados pela administração pública de **atualização do valor mensal por mora contendo multa, juros e correção monetária no referido processo licitatório**, com vistas ao cumprimento do princípio da legalidade, moralidade, probidade administrativa e boa fé, tornando assim a execução dos serviços cediças, para o que, se faz a seguinte sugestão **de inclusão**:

*DO PAGAMENTO – CLAUSULA XXXX: PARAGRAFO (X):
“Os valores pagos em atraso, serão acrescido de multa de 5% (cinco por cento) - (Sanção e Penalidade: Inciso III e letra “d” do Inciso XIV, do Art. 40 e Inciso VII do Art. 55, todos da Lei 8.666/93) do montante devido, acrescidos do juros de compensação de 1% ao mês (Compensação financeira: Letra “d” do Inciso XIV do Art. 40 da lei 8.666/93 e Art. 406 do C.C.B) e correção monetária com base na variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Atualização Financeira: letra “c” do Inciso XIV do Art. 40 e Inciso III do Art. 55, todos da Lei 8.666/93), medidos entre a data da obrigação e a data do efetivo pagamento”.*

Destaco o modelo que está sendo utilizado pela **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – ESTADO DO MARANHÃO**, conforme a seguir:

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – PREGÃO ELETRÔNICO nº 252/2014/CSL/MA – PROCESSO nº 208.567/2014/SES/MA: “Os valores pagos em atraso serão acrescidos de multa de 5% (cinco por cento) – (Sanção e Penalidade: Inciso III e Letra “d” do inciso XIV, do art. 40 e Inciso VII do Art. 55, todos da Lei 8.666/93) do montante devido, acrescidos de juros de compensação de 1% ao mês (Compensação financeira: Letra “d” do Inciso XIV do Art. 40 da Lei 8.666/93 e Art. 406 do C.C.B.) e correção monetária com base na variação do INPC – índice Nacional de Preços ao Consumidor (Atualização Financeira: letra “c” do Inciso XIV do Art. 40 e Inciso III do Art. 55, todos da Lei 8.666/93), medidos entre a data da obrigação e a data do efetivo pagamento.”

Frisamos que é preocupante e gera insegurança jurídica para o possível licitante a ausência de tais medidas, que consideramos de extrema importância, em razão da experiência de mais de 24 anos em contratos similares onde sofremos constantes e duradouros atrasos de pagamentos, ocasionados, como sabido, não por vontade dos administradores, mas pelas nuances orçamentárias e financeiras dos entes públicos que prejudicam o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Mediante o acima explanado, reafirmamos que resta de clareza os itens que ora combatemos, pois provocam apreensão e insegurança dos eventuais interessados, além de rechaçar do certame os princípios de toda e qualquer Licitação, como os da **isonomia e da manutenção do equilíbrio econômico financeiro**.

Infringir flagrantemente a legislação em vigor traz consigo a tríplice esfera de responsabilidade jurídica, civil, criminal, e administrativa. O princípio da legalidade é fator norteador da atividade administrativa, agir em desacordo como mesmo, somente

tem a necessidade de proporcionar a aplicação de penalidade advindas da lei da improbidade administrativa (art. 12 lei 8.429/92), bem como poderá ser enquadrada em tipificações penais de diversas legislações, a exemplo do decreto lei 201/67 e da Lei 1.079/50, além das sanções administrativas possíveis e exigíveis.

Assim sendo, pelo exposto ao norte, requer-se que esse Dr.(a) Pregoeiro(a) observe a presente argumentação para **proceder a inclusão da cláusula obrigatória não previstas**, conforme argumentado, como o melhor modo de assegurar a legalidade do procedimento em questão, visto que tal atitude não acarretará lesão ao interesse público, mas sim assegurará a obtenção da proposta mais vantajosa sem que haja qualquer violação aos diplomas aplicáveis à espécie e a correta, plena e completa aplicação da lei, resguardando a todos de qualquer possibilidade de infração legislativa.

3.5 - DA AUSÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DA CONTRATANTE QUANTO A DEFINIÇÃO DE PROCEDIMENTOS QUE DEVEM SER REALIZADOS POR SEUS PREPOSTOS NOS CASOS DE ENVOLVIMENTO EM SINISTROS.

É de crucial importância que nas licitações referente à prestação de serviços no qual o objeto seja a locação de veículos automotivos esteja incluído no contrato nas obrigações da contratante os devidos procedimentos que devem ser realizados caso ocorra algum sinistro envolvendo os veículos que estarão de posse da contratante.

Destaco a seguir o modelo que está sendo utilizado pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-SANEPAR:

*SANEPAR – PREGÃO PRESENCIAL Nº 1504/2014 (edital):
15.5.3. Em caso de acidente com vítima, preencher o laudo pericial ou a ocorrência policial e entrar em contato com a Contratada para acertar os procedimentos adequados.*

15.5.4. Em caso de acidente sem vítima, entrar em contato com a Contratada para acertar os procedimentos adequados.

Assim, faz-se necessário a inclusão da devida cláusula para que a execução dos serviços ocorra pautado na legalidade e moralidade proporcionando a égide do ocorrido.

3.6 – DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE QUANDO CAUSADORA DE DANOS CARACTERIZADOS COMO MAU USO (Constituição Federal, Art. 37, Parágrafo Sexto e Art. 186 CC/2002).

A relação entre o particular e o público na relação contratual não se estabelece de forma absolutista, há nessa relação responsabilidades e deveres recíprocos, neste contexto a contratada possui deveres, mas também possui direitos e a administração não pode agir de forma discricionária quando se tratando de danos causados aos veículos e seus acessórios que estão em posse de seus prepostos imputando os danos seja ele qual

NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

for causados aos veículos e acessórios de propriedade da contratada a contratada, é necessário definir-se os limites de responsabilidade de ambas as partes.

Percebe-se que há a necessidade de **definir limites** a obrigação da contratada quanto à responsabilidade de **danos** causados aos veículos, a seus acessórios ou a **danos** pecuniários a contratada definindo-se a responsabilidade da contratante quando os prepostos da contratante estiverem na condução dos veículos agirem de forma negligente, com imprudência e imperícia (mau uso), pois tais ônus não podem ser de obrigação da contratada tendo em vista que os atos praticados por seus prepostos é um ato administrativo sem que a contratada possa controlá-lo, com isso as redações acima precisam ser retificadas.

Com isso na relação contratual em comento é de notório conhecimento que na utilização diária dos veículos podem ocorrer danos não cobertos por seguro, causados por negligencia, imprudência e imperícia, neste contexto nasce à responsabilidade do estado de ressarcir a contratada pelos prejuízos causados por seus prepostos decorrentes de mau uso dos veículos locados, nas letras do Parágrafo Sexto do Art. 37 da Constituição Brasileira.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Neste contexto ressalte-se que nas obrigações da contratante deve constar que para ocasiões de mau uso causando danos aos veículos e seus acessórios a Contratante será responsável pelo ressarcimento de relativas despesas.

Ao utilizar o veículo causando danos que poderiam ser evitados, a contratante provocará danos à propriedade da contratada, danos estes não cobertos por seguro, assim, nasce o mau uso, que deve ser combatido nas licitações, pois, a administração pública não pode se locupletar pelo **INTERESSE PÚBLICO** eivando-se de sua responsabilidade legal.

O “mau uso” funda-se legalmente no preceito que dispõe o Art. 186 e Art. 927 do Código Civil, *in verbs*:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Art. 927. “Aquele que, por ato ilícito (Arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”(grifo nosso)

Neste sentido para a comprovação da responsabilidade civil contratual do Estado basta a configuração dos pressupostos: [a] conduta do agente; [b] nexo de causalidade; [c] dano - prejuízo ocasionado. Havendo a ocorrência destes torna-se inegável a responsabilidade do estado de ressarcir o contratado quando causar danos provocados por atos de seus prepostos.

Nesta Seara a SUSEP (Superintendência dos Seguros Privados) editou a circular 306/2005 que define os casos não cobertos por seguro:

“9. Prejuízos Não Indenizáveis

9.1. A Seguradora não indenizará prejuízos decorrentes de:

a) perdas ou danos decorrentes direta ou indiretamente de: atos de hostilidade, de terrorismo, de guerra, rebelião, insurreição, revolução, confisco, nacionalização, destruição ou requisição provenientes de qualquer ato de autoridade de fato ou direito, civil ou militar, e em geral todo e qualquer ato ou consequência dessas ocorrências;

b) perdas ou danos decorrentes direta ou indiretamente de: tumultos, vandalismo, motins, greves, "lock-out", e quaisquer outras perturbações de ordem pública;

c) perdas ou danos direta ou indiretamente causados por qualquer convulsão da natureza, salvo as expressamente previstas nas garantias contratadas;

d) perdas ou danos ocorridos quando em trânsito por trilhas, estradas ou caminhos impedidos, não abertos ao tráfego ou de areias fofas ou movediças;

e) desgastes, depreciação pelo uso, falhas do material e/ou projeto, defeitos mecânicos ou da instalação elétrica do veículo segurado, salvo nos casos expressamente previstos nas garantias contratadas;

f) qualquer perda, destruição ou dano de quaisquer bens materiais, prejuízo ou despesa emergente, ou qualquer dano conseqüente, responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por resultantes de, ou para os quais tenham contribuído radiações ionizantes ou de contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear, resíduos nucleares ou material de armas nucleares;

g) perdas ou danos ocorridos durante a participação do veículo segurado em competições, apostas e provas de velocidade e/ou de trilha, legalmente autorizadas ou não;

h) perdas ou danos sofridos pelo veículo segurado quando estiver sendo rebocado por veículo não apropriado a esse fim;

i) acidentes diretamente ocasionados pela inobservância a disposições legais, tais como: lotação de passageiros, dimensão, peso e acondicionamento da carga transportada;

j) danos decorrentes de operações de carga e descarga;

l) danos ocorridos quando o veículo segurado for posto em movimento ou guiado por pessoas que não tenham a devida carteira de habilitação, considerada para esse fim a habilitação legal para dirigir veículos da categoria do veículo segurado, bem como por pessoas com o direito de dirigir suspenso, cassado ou vencido há mais de trinta dias, nos termos da legislação de trânsito nacional;

m) danos ocorridos quando for verificado que o veículo segurado foi conduzido por pessoa alcoolizada ou drogada, devendo a negativa estar fundamentada em documento oficial que comprove a presença destas substâncias em níveis previstos em legislação que asseverem a impossibilidade de condução do veículo;

n) perdas ou danos decorrentes de apropriação indébita e/ou estelionato;

o) danos decorrentes de atos ilícitos dolosos, ou mediante culpa grave equiparável ao dolo, praticados pelo Segurado, pelo beneficiário ou pelos seus representantes. No caso de pessoa jurídica, esta exclusão aplica-se também aos sócios controladores, aos seus dirigentes e administradores, aos beneficiários e aos seus representantes.” (grifo nosso)

HÁ DE SE DESTACAR que o que estamos delimitando aqui são as situações NÃO COBERTAS POR SEGURO caracterizadas como “MAU USO” PELOS PREPOSTOS DA CONTRATANTE.

Avárias por mau uso são aquelas ocasionadas por dolo, negligência, imprudência, imperícia ou simples desleixo do condutor ao trato e conservação do veículo, ocasionando danos não enquadrados como desgastes naturais do bem, aos quais não se obriga o custeio às locadoras de veículos ou as seguradoras. Não podendo assim

NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

ser imputados seus custos as Locadoras de boa fé, tudo nos moldes das regras e orientações exaradas pela Superintendência dos Seguros Privados - SUSEP.

Neste diapasão destaca-se de igual maneira o princípio que deve MORALIDADE, qual seja a administração pública deve agir com lealdade, probidade e boa fé na relação com o licitante, de forma a não causar desequilíbrio, ilegalidade e lesão ao patrimônio do licitante/contratado.

Portanto, por todo o exposto, resta OMISSA nas OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE, os casos onde seus prepostos agirem com negligência, imprudência ou imperícia em situações não cobertas por seguro, de modo que o edital deve ser retificado para que conste na redação das OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE a menção específica dos casos de MAU USO.

Com isso descrevo o exemplo colacionamos o texto que pode servir de exemplo ao que deve constar no edital como OBRIGAÇÃO DA CONTRATANTE:

“XX - Ressarcir à CONTRATADA, em caso de sinistro, o valor da franquia correspondente a 10% (dez por cento) do valor do veículo zero quilometro, nos casos cobertos por seguro, e o valor integral em caso de avarias provocadas pela má utilização dos veículos por prepostos da CONTRATANTE, devendo, posteriormente, através de procedimento internos, apurar responsabilidades do condutor”.

Destaco o modelo que está sendo utilizado pela **EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS – EMSURB** conforme a seguir:

EMSURB – Aracaju-SE – Pregão Presencial nº 017/2014 - item 8.3 do edital: A CONTRATANTE será responsável pela realização de conserto dos veículos ocasionados pelo eventual mau uso dos mesmos, nos casos elencados pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP (CIRCULAR Nº. 306, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2005) como “Prejuízos Não Indenizáveis”, principalmente nas seguintes situações:

- a) utilizar os veículos fora das especificações impostas pelo fabricante;*
- b) atos de vandalismo que venham a atingir os veículos;*
- c) quebras ou avarias mecânicas não cobertas pela garantia, ou dos serviços de revisão;*
- d) colisão da suspensão ou batidas por baixo dos veículos;*

e) quaisquer danos encontrados nos tapetes, carpetes, estofamentos e painel, in-cluindo manchas não removíveis, cortes, rasgos e quaisquer outros danos aparentes; e

f) danos causados por enchentes ou outros desastres naturais não cobertos pelo seguro.

Tal **inclusão** é fundamental, para que o contrato possa transcorrer embasado na legalidade e moralidade administrativa, assim como proporcionar seu necessário equilíbrio econômico financeiro.

3.7 - DA OBRIGAÇÃO DO ÔNUS REFERENTE A MULTAS DE TRÂNSITO COMETIDAS PELOS PREPOSTOS DA CONTRATANTE E A INDICAÇÃO DO CONDUTOR.

Faz-se necessário incluir a obrigação da **CONTRATANTE** quanto ao **ônus de multas de trânsito** cometidas por prepostos da contratante e da **indicação de motorista infrator** tendo em vista que os veículos serão conduzidos por prepostos da contratante.

A responsabilidade civil parte do posicionamento que todo aquele que violar um dever jurídico através de um ato lícito ou ilícito, tem o dever de reparar, pois todos temos um dever jurídico originário o de não causar danos a outrem e ao violar este dever jurídico originário, passamos a ter um dever jurídico sucessivo, o de reparar o dano que foi causado. O ato jurídico é espécie de fato jurídico (Cavaliere Filho, Sergio, Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 2008, p.2).

Os ilícitos são os que estão em desacordo com o ordenamento jurídico logo produzem efeitos, que de acordo com as normas legais causam um dano ou um prejuízo a alguém, com isso criam uma obrigação de reparar o dano que foi causado, conforme visto no art. 186 e art. 927 do Código Civil onde estão as seguintes previsões "Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito" e "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". (Gonçalves, Carlos Roberto, Direito Civil brasileiro, Ed. Saraiva, 2007, p.13,14).

As infrações de trânsito são exatamente a transgressão de uma regra predeterminada que embasam aplicação de sanções de cunho administrativo e civil, quiçá com repercussão penal quando o bem jurídico tutelado e violado alcança a referida esfera do Direito.

Sendo assim importante destacarmos a responsabilidade civil advinda de infrações de trânsito. Matéria de fácil solução jurídica traz a necessidade de evidenciarmos o código de transito brasileiro, norma legal, formal, que em muito deverá ser utilizada como base para a confecção de contratos, bem como para a prática dos atos da vida civil.

NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

O código de trânsito brasileiro em seu artigo 257 especifica a responsabilidade acerca das penalidades impostas aos condutores de veículos automotores, e mais, seu parágrafo terceiro é ainda mais claro ao informar que caberá ao condutor do veículo, e não a seu proprietário a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção de veículos, senão vejamos.

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

Assim, quanto a **OBRIGAÇÃO DA CONTRATANTE**, faz-se necessário também incluir a obrigação de **indicação do motorista infrator** para casos de multas sem identificação do condutor pelo agente de trânsito e quando os veículos estiverem de posse dos prepostos da contratante, em atendimento das exigências do Código de Trânsito Brasileiro, bem como Resolução CONTRAN n. 404/2012, *in totum*:

XX - Responsabilizar-se pelas eventuais multas sofridas em consequência do objeto locado, decorrentes de infrações de trânsito, durante o período de contratação, cometida pelos prepostos da contratante.

XX - "Nos casos de multas, cujos infratores não sejam identificados pelos agentes de trânsito, a CONTRATANTE deverá fornecer à CONTRATADA, no prazo limite de 48 horas, depois de solicitado, cópia da C.N.H - Carteira Nacional de Habilitação, da identidade e comprovante de residência do condutor infrator ou responsabilizar-se pela indenização de possíveis novas multas, devidas pela falta desta indicação, a serem emitidas pelos Órgãos de Trânsito, nos termos do artigo 257, § 7º e § 8º, do Código de Trânsito Brasileiro".

Sendo assim vimos, com o máximo respeito aos trabalhos desenvolvidos por esta douta e impoluta **SECRETARIA** informar a necessidade de observância de termos contratuais que respeitem e delimitem de maneira formal os ditames legais bem como atentos à responsabilidade da contratante quanto ao adimplemento do ônus das multas de trânsito como também da indicação dos condutores dos veículos locados, este último no prazo limite de 48h nos casos de multas, cujos infratores não sejam identificados pelos agentes de trânsito.

Nesta oportunidade ainda frisamos o artigo 5º, e incisos, da resolução 619 do Conselho Nacional de Transito, que especifica os documentos mínimos necessários para

que se perfaça de maneira célere e correta a responsabilização pelas infrações de trânsito ocorridas que a nosso ver deverá constar nos termos do contrato.

Frisa-se que o guerreado repele direito da contratada, pois as infrações de trânsito não serão cometidas por motoristas que representam esta pretensa **CONTRATADA**, mas sim pro prepostos da **CONTRATANTE** e se caso a empresa **CONTRATANTE** não observa a conduta culposa e/ou dolosa de seus funcionários, jamais essa fiscalização poderá e sequer deverá ser feita por outra pessoa, sendo assim responsabilidade desta última a assunção dos atos praticados, com respaldo que deve constar perante o contrato, bem como o procedimento a ser perseguido quando do recebimento de uma infração, oferecimento do real condutor, bem como prazos a serem definidos, tudo perante o contrato.

3.8 - DO REALINHAMENTO APÓS 12 MESES: INC. XI, ART. 40 cc Inc. III do Art. 55, LEI 8.666/93 (A contar da data de apresentação da proposta).

Nas letras da Edital encontra-se evidenciada a forma de como será mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato conforme a seguir:

(Edital) 22.1. O contrato poderá ser renovado por iguais e sucessivos períodos, tendo como índice de reajuste a média do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, contada da assinatura até a data de sua renovação. (Grifo nosso)

Assim, cabe citar a disciplina da letra “d” do Inc. II do Art. 65, bem como obrigatoriedade esculpida no Art. 55, todos da Lei 8.666/93:

Art. 65, inc. II, alínea “d” Para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Percebemos, com isso, que existe a termo no processo a baila que evidencia como será mantido o equilíbrio econômico-financeiro da contratação, porém percebemos nítido descompasso com a legalidade quando **evidenciado no subitem 22.1 do Edital que nos primeiros 12 (doze) meses de vigência do contrato não haverá qualquer tipo de reajuste, salvo na renovação do contrato.**

Tal informação contraria não somente os termos do edital, mas também leis federais que abordam a matéria, sendo a Lei nº 9.069/95, a qual dispõe sobre o Plano Real, sendo a lei que originou a cláusula obrigatória da anualidade dos reajustes contratuais, tendo a seguinte redação:

Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual. (Grifo nosso)

Percebemos que a aplicação do reajuste econômico-financeiro nos contratos deve ser anualmente obedecendo ao Art. 3º da Lei 10.192/2001, quanto ao início da contagem dos prazos, *in totum*:

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da [Lei 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir. (Grifo nosso)

Com base no presente azo, ressaltamos que deve ser levado em consideração variação dos custos que envolvem o objeto de um processo licitatório e a composição dos custos realizados pelas licitantes na data da apresentação da proposta, sendo que após essa data é fato que há a variação dos preços e custos do mercado e sabemos que há todo um processo que demanda tempo para a efetivação da assinatura do contrato, com isso a atualização financeira tem que ser contado 12 (doze) meses a partir da data da apresentação da proposta de preços para que atenda aos princípios da moralidade e legalidade, não prejudicando financeiramente a licitante que for contratada.

Ainda, a omissão ou inclusão de previsão de forma genérica de reajuste de preços vem sendo condenada por unanimidade dos julgados do Judiciário e do eminente Tribunal de Contas da União, conforme julgados que colacionamos a seguir:

“Faça constar nos editais e nos respectivos contratos, ainda quando o prazo de duração do ajuste for inferior a 12 (doze) meses, cláusula que estabeleça o critério de reajustamento dos preços, indicando expressamente no referido instrumento o índice de reajuste contratual a ser adotado, nos termos do disposto nos arts. 40, inc. XI, e 55, inc. III, da Lei nº 8.666/93. Acórdão 73/2010 Plenário” (grifo nosso)

“Indique expressamente nos editais e/ou nas planilhas de quantitativos e preços unitários integrantes de editais de licitação os índices ‘específicos’ de reajustes que serão aplicados nas datas-base, evitando a manutenção de expressões genéricas e imprecisas para critério de atualização de preços, atendendo adequadamente às disposições do inciso XI do artigo 40 da Lei 8.666/93. Acórdão 3046/2009 Plenário” (grifo nosso).

“Insira cláusula definindo o índice específico para reajustamento dos preços dos contratos administrativos a serem celebrados, em cumprimento ao estabelecido no inciso III do art. 55 da Lei 8.666/93. Acórdão 1051/2003 Plenário”.

Pelo exposto, solicitamos que seja retificado o subitem 22.1 do Edital por ululante descompasso com as leis que definem os critérios do reajuste de preços nos contratos, excluindo-se sumariamente a vedação dos reajustes mesmo após completados 12 (doze) meses da data da apresentação da proposta, atendendo com isso o princípio da legalidade.

3.9 - PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS, SOLICITAÇÕES E PROVIDÊNCIAS:

3.9.1 - Quanto a responsabilidade de infrações de trânsito ser do contratante, devido o serviço não ser com o fornecimento de motorista por parte da contratada, sendo utilizado os motoristas do contratante, se faz necessário desvelar obscuridades, com a inclusão de termo para evitar prejuízos as partes envolvidas no contrato, motivos pelos quais requeremos a inclusão do subitem abaixo:

1 - Considerando que os veículos precisam rodar com a documentação regular com o licenciamento anual devidamente pago pela empresa, sendo impossível a regularização de rodagem apenas pagando o IPVA, como sabido, caso haja multas de trânsito de responsabilidade do contratante, deve o CONTRATANTE efetuar o pagamento das multas de transito

até 02 (dois) meses antes do licenciamento anual dos veículos, possibilitando a regularização dos mesmos;

2- Não havendo o pagamento da multa de trânsito por parte do contratante até a data do vencimento da mesma, fica a CONTRATADA autorizada a efetivar o pagamento da multa e a CONTRATANTE responsável a realizar o ressarcimento do valor no prazo de 10 (dez) dias contado do protocolo da cobrança;

3 - Contado a partir do vencimento da multa, a CONTRATANTE estará sujeita ao pagamento do valor devido com revisão até a data da efetiva restituição do pagamento, de acordo com os termos previstos no presente processo de atraso de pagamento.

4 - Havendo multa de trânsito de responsabilidade do CONTRATANTE, esse ficará passiva ao pagamento da diferença do desconto de IPVA do veículo que o CONTRATADO perdeu, devido a existência de multa de trânsito.

3.9.2 - Há a exigência de cobertura dos veículos por seguro, conforme subitem 2.1 do Termo de Referência e demais similares, assim ressaltamos que em função da atividade do objeto ser locação de veículos as empresas desse seguimento (seguradoras) não demonstram interesse em formalizar seguro de frota de veículos locada, em função do grande risco da atividade, motivos pelos quais trabalhamos com a forma de auto-seguro, ou seja, a empresa locadora que se responsabiliza pelas coberturas de seguro dos veículos locados, não acarretando responsabilidade ao contratante. Assim, questionamos se será aceito o auto-seguro?

3.9.3 - O subitem 11.5.3 do Edital informa a possibilidade de ser solicitado pelo pregoeiro a apresentação em 02 (dois) dias úteis amostra, acreditamos que tal exigência tenha sido inserida de forma equivocada no presente processo, uma vez que o objeto trata-se de locação de veículos, onde o faturamento, *transit time* e regularização junto ao DETRAN demanda tempo, assim questionamos se o referido item pode ser atendido no prazo de mobilização de veículos exposto ao norte considerando as fundamentações legais já apresentadas também ao norte?

4 – DO PEDIDO:

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, requer-se, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta impugnação, **PARA QUE O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO SEJA RETIFICADO COM O FITO DE ADEQUA-LO, SANANDO-SE AS AFRONTAS AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS E ÀS OBSCURIDADES, PROPORCIONANDO A LEGALIDADE DO CERTAME PÚBLICO.**

NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

Uma vez seguidas às formalidades legais, sejam sanadas as irregularidades aqui mencionadas, devendo, se acatado qualquer item desta impugnação, ser designada uma nova data para a realização do certame, **pois há termos que afeta a proposta a ser formulada.**

No regime democrático e no estado de direito a administração tem o dever de sanar toda e qualquer dúvida dos participantes, e ainda, extinguir as afrontas a legalidades e obscuridades presentes em um processo licitatório.

Caso não entenda pela adequação do edital, **pugna-se pela emissão de parecer, ou uma resposta,** informando quais os **fundamentos legais** que embasaram a decisão em observância ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.784/99.

Saliento que se a motivação de indeferimento de pontos impugnados for superficial, genérica, desprovida de equidade, com um suposto desleixo ao direito do licitante e principalmente que não venha sanar as obscuridades, omissões ou irregularidades apresentadas o presente processo licitatório estará passivo a anulação por ilegalidade conforme o Art. 49 da Lei 8.666/93.

Belém/PA, 24 de Fevereiro de 2023.

HENRIQUE RAFAEL
DA SILVA SOUTO
MAIOR:00856740284

Assinado de forma digital por HENRIQUE RAFAEL
DA SILVA SOUTO MAIOR:00856740284
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla
v5, ou=27860823000143, ou=Presencial,
ou=Certificado PF A1, cn=HENRIQUE RAFAEL DA
SILVA SOUTO MAIOR:00856740284
Dados: 2023.02.24 09:21:36 -03'00'

NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
CNPJ 29.118.884/0001-65